



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.003456/93-43
Acórdão : 203-03.983

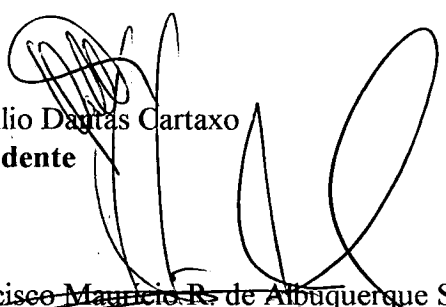
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 101.567
Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

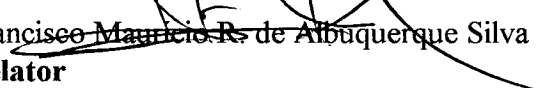
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - MULTA E INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO COMO RAZÕES DE RECURSO EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Impossibilidade de enfrentamento do mérito, em face da opção pela via judicial. A Multa deve conter-se nos limites do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A Lei Complementar nº 70/91 exclui da base de cálculo da COFINS unicamente o IPI.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, quando à matéria objeto de ação judicial; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/CF/GB



Processo : 10980.003456/93-43

Acórdão : 203-03.983

Recurso : 101.567

Recorrente : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 119/123 vem a Decisão DRJ/CTBA nº 2-174/96 julgando o lançamento procedente, em razão do não recolhimento para a COFINS no período de abril/92 a janeiro/93, onde relata o julgador de primeiro grau que a Contribuinte, ao interpor a Impugnação de fls. 22/38, alegou ser incabível a exigência da Contribuição por ser inconstitucional e, assim sendo, intentou na justiça Mandado de Segurança, Processo nº 92.00006052-8, 4ª Vara Federal da Sessão Judiciária do Paraná, e discorda da inclusão do ICMS na sua base de cálculo sob a alegação de que não faz parte da receita do sujeito passivo e, sim, do Estado-membro; transcreve sobre o tema decisões do antigo TFR, a respeito do PIS, e cita pareceres de doutrinadores argumentando que a Lei nº 8541/92 dispôs, em seu art. 14, § 4º, que na receita bruta não se incluem os impostos cumulativos. Ainda insurge-se contra a multa de ofício fixada alegando que o art. 4º da Lei nº 8.218/91 só deve ser aplicado quando o Contribuinte, cumulativamente, não houver recolhido o tributo e não tiver apresentado declaração, ou se declarado com inexatidão. Acrescenta que, apesar de não ter apresentado as DCTFs, fê-lo imediatamente quando o Fisco exigiu e que essas informações serviram de base para a lavratura do Auto de Infração.

Finalmente, aduz que não foram considerados os depósitos judiciais efetuados a partir de abril de 1992, na apuração do crédito tributário.

A partir desses fatos, o Julgador Singular, com base no Ato Declaratório COSIT nº 03/96, exime-se de analisar o mérito do litígio, uma vez que levado à apreciação da Autoridade Judiciária, e julga caber-lhe a análise dos itens referentes à multa de ofício e à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Quanto à multa de ofício, diz seguir estritamente o determinado pela legislação pertinente e a ela não se sujeitando as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, na caso da Ação Judicial e bem como as declaradas espontaneamente em DCTF. Diz não socorrer à ora Recorrente o fato de a SRF haver deixado de exigir a DCTF no ano-calendário de 1992, uma vez que tal fato não a desobrigava do recolhimento da Contribuição, tratando-se, portanto, de débito não declarado e não recolhido e, quanto à declaração prestada em cumprimento à intimação do Fisco, perdeu o caráter da espontaneidade que exime a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003456/93-43
Acórdão : 203-03.983

Quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, refere-se ao que emana do art. 2º, combinado com o parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, dizendo ser essa igual a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Menciona, ainda, a Lei nº 6.404/76 das Sociedades por Ações, art. 187, e a IN SRF nº 51/78, e, ainda, jurisprudência dos TRFs das 1a. e 4a. Regiões (fls. 122), tudo isto para provar que apenas o IPI não compõe a base de cálculo.

Inconformada, a Recorrente submete, às fls. 127/138, Recurso Voluntário, onde registra, em preliminar, a necessidade de excluir da exigência os valores depositados judicialmente e, quanto ao mérito, argúi a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para a COFINS.

Às fls. 141/142 vêm as Contra-Razões sustentando que os argumentos expendidos na impugnação foram minuciosamente apreciados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que houve por bem rejeitá-los, sendo as razões recursais apenas de modo a reforçar o contido na peça impugnatória, não ensejando qualquer modificação no “*decisum*”, uma vez que não surgiram com o Recurso elementos novos capazes de enfrentar a consistência do lançamento, apresentando-se incensurável a Decisão Recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003456/93-43
Acórdão : 203-03.983

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Deixo de tomar conhecimento do Recurso quanto ao mérito, em face da existência de processo judicial, o que acarreta renúncia às instâncias administrativas.

Quanto aos aspectos não insertos no Mandado de Segurança, Processo nº 92.0006052-8 em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Paraná, referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e à cobrança de multa, tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, dando-lhe parcial provimento quanto à redução da multa para 75%, com fundamento do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, para os fatos geradores não depositados no judiciário, integralmente. Referentemente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição, não assiste razão à Recorrente, haja vista que a única exceção legal para a exclusão é a do IPI, de acordo com o parágrafo único, alínea "a", do art. 2º, da Lei Complementar nº 70/91.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA